



MENSAGEM Nº 111/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 128/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 062/2023, que altera a Lei nº 4.772/2010 e dá outras providências**, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo sanear o problema ocorrido na elaboração da lei 4.772/10 (POT), pois o loteamento Morada de Campo Grande, assim denominado pelo Decreto nº 2.391/87 e o loteamento Santa Fé Decreto 244/79 foram unificados formando o bairro Morada de Santa Fé. Na época, parte do bairro Cruzeiro do Sul foi incorporado, equivocadamente no bairro Morada de Santa fé, trazendo grandes transtornos aos moradores da região.

O Autógrafo de Lei nº 128/2023 possui vício de iniciativa, pois houve a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa.

Ressalta-se que sobre o tema, a Lei Municipal nº 5.301, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo plano de organização territorial (POT), trouxe a nomenclatura de todos os logradouros públicos que compõem o Bairro Morada de Santa Fé dentre os logradouros do Perímetro Urbano do Município de Cariacica, definidos no Plano de Organização Territorial (POT) do Município.





Ocorre que o Autógrafo de Lei nº 128/2023, ao propor a alteração da Lei nº 4.772/2010, definindo os limites dos bairros Morada de Santa fé e Cruzeiro do Sul, outrora alterados pela lei 4.772/10 (POT), interferindo no âmbito das atividades do Poder Executivo, visto que tal atividade administrativa é de sua exclusividade, no exercício de seu poder discricionário.

Com efeito, a atividade legislativa extrapolou os limites, estando em confronto com a ordem constitucional, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

[...]

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.





LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

A jurisprudência do TJ/ES é firme no sentido que “*Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual*” (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021). Sobre o mesmo tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que institui criação de hortas comunitárias e compostagem. Vício de iniciativa. Existência. Lei que cria e altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal. Ação julgada procedente. Usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para a Administração, estrutura e atribuição de seus órgãos. A tarefa de administrar o município, dirigida ao Executivo, compõe o planejamento, organização e direção dos





serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria de Agricultura, cuja norma questionada atribui diversas obrigações. Há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Poder Legislativo que institui criação de hortas comunitárias e compostagem, cuja esfera de competência é exclusiva do Poder Executivo, contrário ao que dispõe o princípio da divisão dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800482-57.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/11/2022 (TJ-RO - ADI: 08004825720228220000, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 16/11/2022)

O Estatuto das Cidades - Lei Nacional n.º 10.257/2001, em seu artigo 4º, e §3º, exigiu que a política urbana seja orientada pela gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, a fim de garantir uma gestão democrática, através de vários instrumentos como debates, audiências e consultas públicas.

Deve-se considerar que a legislação limita ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano bem como ressalta a necessidade de observância a gestão democrática por meio da participação da população.

Ora, a ocupação do solo urbano é um dos aspectos substanciais do planejamento urbano e para tanto torna-se necessária uma série de diretrizes individualizadas para fins de elaboração e aprovação de um Plano Diretor, que visa a ocupação ordenada do meio urbano.

Por fim, esclareço que a PROGER solicitou manifestação da SEMDEC – Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, que, através da Gerência de Planejamento Urbano, respondeu a respeito do tema no Parecer Técnico –GPU nº 073/2023:

[...] não foram localizados documentos referentes a audiências públicas e nem sequer de comprovação de interesse público. Neste íterim, é meritório frisar a existência do artigo 4º da Lei Complementar nº 051/2014.

“Art. 4º. Quaisquer proposições cujos efeitos importem em modificações da delimitação, do traçado ou de perímetro





das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica observarão os seguintes requisitos:

I – elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

II – audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação;

§ 1º A data e o local de realização da audiência serão divulgados nos meios de comunicação utilizados para a publicação dos atos oficiais do Município de Cariacica, com antecedência mínima de trinta dias e intervalo máximo de quatorze dias entre a primeira e a segunda publicação;

§ 2º Os participantes da audiência apresentarão documento de identificação e assinarão termo de presença;

§ 3º A descrição dos trabalhos desenvolvidos na realização da audiência pública, a relação dos participantes e as deliberações alcançadas constarão de ata circunstanciada cuja publicação ocorrerá através dos meios de comunicação utilizados para a publicação dos atos oficiais do Município de

Cariacica, no prazo de quatorze dias a contar da realização da audiência pública.”

Ademais, é significativo salientar que alterações em delimitação de bairros, gera despesa e consumo de tempo para a atualização cadastral dos munícipes residentes, assim bem como, das empresas localizadas na área objeto de alteração.

Diante das assertivas anteriores, considerando que não foram localizados instrumentos anexos aos autos que justifiquem atendimento aos quesitos da legalidade e interesse público, sugere-se pela não concordância ao Projeto de Lei Nº 62/2023.

Com isso, a SEMDEC informou não ser favorável à sanção do Projeto de Lei CMC nº 062/2023, visto que não foram localizados documentos referentes a audiências públicas e nem sequer de comprovação de interesse público. Além disso, as alterações em delimitação de bairros geram despesa e consumo de tempo para a atualização cadastral dos munícipes residentes, assim bem como, das empresas localizadas na área objeto de alteração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Assim sendo, o Autógrafo n° 128/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 062/2023, que dispõe sobre o estabelecimento que hospitais e maternidades ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, no Município de Cariacica, **é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, caput e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 13 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE
AZEVEDO SAMPAIO
JUNIOR:761380387
20

Assinado de forma digital por
EUCLERIO DE AZEVEDO
SAMPAIO
JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.09.14 16:24:47
-03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 29.089/2023

